



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 17, DE 2026

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar prazos e mecanismos colegiados de deliberação sobre requerimentos de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do Supremo Tribunal Federal.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PL/DF)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar prazos e mecanismos colegiados de deliberação sobre requerimentos de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 145-A.** Protocolado requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito que atenda aos requisitos constitucionais e regimentais, o Presidente do Senado Federal deverá:

I – proceder, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, à verificação formal do cumprimento dos requisitos constitucionais e regimentais;

II – determinar a leitura do requerimento na sessão seguinte ao término da verificação formal;

III – promover os atos necessários à instalação da Comissão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a leitura.

§ 1º A análise do Presidente restringir-se-á aos aspectos estritamente formais do requerimento, vedada apreciação de conveniência, oportunidade ou mérito político.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso I sem manifestação do Presidente, considerar-se-á automaticamente concluída a admissibilidade formal do requerimento.



§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá ao Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal adotar, em até 3 (três) dias úteis, as providências previstas nos incisos II e III.

§ 4º Persistindo a omissão, qualquer membro da Mesa Diretora poderá provocar deliberação colegiada da Mesa, que decidirá por maioria absoluta de seus membros no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º A decisão da Mesa Diretora será pública, fundamentada e imediatamente publicada no Diário do Senado Federal.”

“**Art. 145-B.** Protocolado requerimento de CPMI subscrito nos termos constitucionais, o Presidente do Senado Federal deverá praticar os atos de sua competência no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Aplicam-se às CPMIs, no que couber, os §§ 1º a 5º do art. 145-A.

§ 2º A omissão do Presidente não impedirá a adoção das providências administrativas e regimentais necessárias pela Mesa Diretora.”

“**Art. 380-A.** Recebida denúncia por crime de responsabilidade contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Senado Federal deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis:

I – realizar exame preliminar exclusivamente quanto aos requisitos formais de admissibilidade;

II – elaborar despacho fundamentado;

III – submeter a denúncia à Mesa Diretora do Senado Federal.

§ 1º A rejeição liminar da denúncia somente poderá ocorrer:

I – por manifesta inépcia;

II – por ausência de documentos essenciais;

III – por ilegitimidade manifesta do denunciante;

IV – por manifesta ausência de tipificação de crime de responsabilidade.

§ 2º A decisão de rejeição liminar dependerá do voto favorável da maioria absoluta da Mesa Diretora.

§ 3º Não alcançada maioria absoluta para rejeição liminar, considerar-se-á admitida a denúncia para fins de processamento inicial.

§ 4º Admitida a denúncia, o Presidente do Senado Federal deverá proceder imediatamente à leitura em Plenário e à constituição de comissão especial.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação do Presidente, qualquer membro da Mesa Diretora poderá requerer



inclusão automática da matéria na pauta da reunião subsequente da Mesa.

§ 6º Persistindo a omissão por mais de 30 (trinta) dias úteis contados do protocolo da denúncia, a Mesa Diretora deliberará independentemente de convocação do Presidente, mediante requerimento da maioria de seus membros.

§ 7º As decisões relativas à admissibilidade de denúncias por crime de responsabilidade deverão ser integralmente fundamentadas e publicadas no Diário do Senado Federal.”

Art. 2º A omissão reiterada e injustificada no cumprimento dos deveres previstos nesta Resolução constitui descumprimento de dever funcional e sujeita a autoridade às medidas regimentais cabíveis.

Art. 3º A Mesa Diretora do Senado Federal regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução busca aperfeiçoar o equilíbrio institucional interno do Senado Federal, mediante a redução da excessiva concentração decisória atualmente atribuída ao Presidente da Casa em matérias de elevada relevância constitucional e política.

A experiência institucional brasileira demonstra que a ausência de prazos regimentais objetivos e de mecanismos colegiados de controle permite que requerimentos regularmente protocolados permaneçam indefinidamente sem apreciação, especialmente nos casos relacionados à criação de Comissões Parlamentares de Inquérito e à admissibilidade de denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal assegura às minorias parlamentares instrumentos de fiscalização e investigação, notadamente por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito, cujo direito de instalação possui natureza vinculada quando preenchidos os requisitos constitucionais.



No mesmo sentido, o processamento de denúncias por crime de responsabilidade não pode ficar sujeito exclusivamente à conveniência política individual do Presidente do Senado Federal, sob pena de esvaziamento material dos mecanismos constitucionais de responsabilidade.

A proposta preserva a competência institucional da Presidência da Casa, mas estabelece:

1. limites temporais objetivos para apreciação dos requerimentos;
2. distinção clara entre análise formal e juízo político de mérito;
3. mecanismos de substituição em caso de omissão;
4. participação colegiada da Mesa Diretora;
5. exigência de fundamentação e publicidade das decisões.

Não se pretende eliminar a função coordenadora do Presidente do Senado Federal, mas assegurar maior institucionalidade, previsibilidade e colegialidade em matérias sensíveis ao equilíbrio entre os Poderes e à proteção das prerrogativas parlamentares.

A solução proposta inspira-se em modelos de contenção institucional típicos de sistemas democráticos maduros, nos quais poderes monocráticos relevantes são submetidos a mecanismos mínimos de controle procedimental.

Dessa forma, o projeto fortalece: o princípio republicano; a transparência decisória; os direitos das minorias parlamentares; a segurança jurídica regimental; e a colegialidade institucional.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PL/DF)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>